

# **NOTAS AO PROCESSO DO TRABALHO**

MEYRE ELIZABÉTH CARVALHO SANTANA

Goiânia – 2013/1

## APRESENTAÇÃO

Este material não tem a pretensão de ser o que não é: um tratado ou um curso de direito processual. Nesta seara, multiplicam-se obras à disposição dos leitores jurídicos, muitas delas assinadas por autores de imensurável saber jurídico, que eu jamais ousaria, sequer, imitar. É um MATERIAL DE APOIO ao aluno que se encontra cursando a disciplina PROCESSO DO TRABALHO, cujo conteúdo programático está à disposição dos alunos, no blog (<http://meyresantana.wordpress.com>) e nas fotocopiadoras.

Neste contexto, este modesto trabalho tem a finalidade de convocar os alunos ao estudo jurídico, em geral, e do direito processual, em especial, certos de que, sem a teoria, nenhuma prática, poderá ser exitosa.

Um abraço e bons estudos!

Profa. Meyre Elizabéth Carvalho

## ATOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- 1) FORMA
  - a. Os atos são processuais públicos, realizados na sede do juízo e reduzidos a termo, na ata de audiência – escritos (art. 770/771)
- 2) TEMPO
  - a. Realizam-se das 6 às 20 hs
  - b. De 20/12 a 6/1 – recesso
- 3) PRAZO – (Art. 774/775)
  - a. Contam-se da data em que foi feita a notificação inicial /ou a intimação
  - b. Exclusão do início e inclusão do término
  - c. Vencimentos em dias não úteis, prorroga-se para o seguinte
- 4) NULIDADES – natureza: sanção (art. 794 a 798)
  - a. Manifesto prejuízo às partes
  - b. Provocação da parte
  - c. Arguição na primeira oportunidade
- 5) **NÃO HÁ NULIDADES:**
  - a. **Se for possível suprir a falta ou repetir o ato**
  - b. **Se arguida por quem lhe der causa**
- 6) EFEITOS
  - a. Atos posteriores à decretação
  - b. Atos que dependam ou sejam consequência do ato nulo
- 7) SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PROCESSUAL COMUM
  - a. Art. 769: aplicável em caso de omissão da CLT, salvo incompatibilidade
- 8) **CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS:**

Após a EC/45, o critério de separação das ações cíveis das trabalhistas perdeu o seu caráter científico. Com efeito, diz-se que uma ação é trabalhista pelo simples fato de ser processualizada pela Justiça Laboral, mesmo quando a sua natureza jurídica é, eminentemente, civil, tal como sucede com as ações de reparação de dano. Tal questão, todavia, merece exame mais aprofundado, que não pode ser efetuado nos estreitos limites desta disciplina.

As ações trabalhistas são chamadas dissídios ou, simplesmente, reclamações; por isto, diz-se que o autor é o reclamante e o réu, o reclamado. Os dissídios podem ser individuais ou coletivos, quer sejam ajuizados pelo titular do direito ou por substituto processual, respectivamente.

Os dissídios individuais – ou reclamações – são apresentados pelo titular do direito, nos mesmos moldes que as ações cíveis. Os dissídios individuais, ou, simplesmente, as reclamações trabalhistas, classificam-se de modo semelhante às ações cíveis, em dissídios de conhecimento, quando se busca a aferição da pretensão, por uma sentença, que tanto pode ter natureza declaratória, constitutiva ou condenatória. No primeiro caso, busca-se a mera declaração acerca de uma situação jurídica ou de um documento; no segundo, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica, e, no terceiro, a condenação do réu a pagar, fazer ou não fazer.

No processo trabalhista, continua a coexistir a execução embasada em título judicial e extrajudicial. É que a Lei n. 11.232/05 não se aplica ao processo trabalhista, prevalecendo o que está regido pela CLT. Então, as decisões judiciais proferidas no processo trabalhista, quando não cumpridas voluntariamente, continuam a depender de outro processo – o de execução – para que o credor receba o bem jurídico pleiteado. Todavia, a iniciativa deste processo de execução é feita de ofício, sem necessidade de iniciativa da parte vencedora.

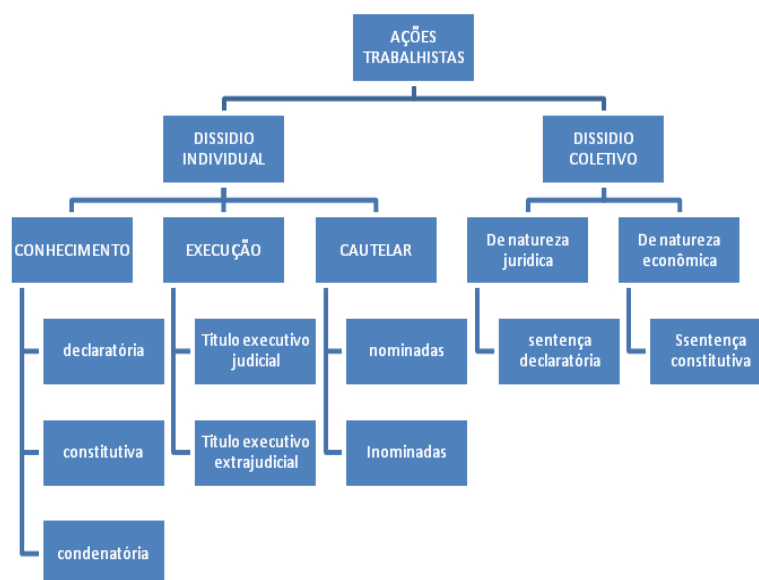
Inobstante não mencionadas na CLT, as ações cautelares são fartamente utilizadas em questões trabalhistas, com a mesma finalidade com que foram concebidas pelo legislador processual civil, ou seja, proteger o direito do autor à efetividade da prestação jurisdicional oportuna.

Algumas ações de procedimento especial são, também, utilizadas no processo trabalhista, de forma subsidiária, como a ação de consignação em pagamento, em decorrência do preceito contido na CLT, que determina a aplicação das normas do CPC ao processo trabalhista, naquilo que este for omissivo.

Já os dissídios coletivos são aqueles que envolvem direitos coletivos, cuja principal característica é que o juízo competente será um órgão coletiado – o TRT ou o TST – nunca o juízo monocrático.

Os dissídios coletivos, ou ações coletivas, podem ser de natureza jurídica, quando o objeto é a interpretação da normas jurídica; neste caso, a sentença será declaratória.

Os dissídios coletivos, ou ações coletivas de natureza econômica terão por objeto a criação de normas pelos tribunais trabalhistas; neste caso, a sentença será constitutiva. Em síntese, assim se classificam as ações trabalhistas:



## 9) PROCEDIMENTOS

- a. Sumário – até 2 sm
- b. Sumaríssimo (art. 852-A a 852-I) – de 2 a 40 sm
  - i. Inicial com pedidos líquidos; inadmite-se citação editalícia
    1. Se inobservados, arquivar-se; condenação em custas

- ii. Prazo 15 dias; audiência única; máximo 2 testemunhas p/ parte; sentença sem relatório;
  - c. Ordinário – superior a 40 ou quando a Administração pública direta, autárquica ou funacional é parte
- 10) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – é a regra
- a. *Jus postulandi* – art. 791
  - b. Petição inicial: verbal (reduzida a termo) ou escrita (art. 839 a 842)
    - i. Requisitos do art. 282, CPC
      - 1. Informar sobre o cumprimento do art. 624-D, CLT (Comissão de Conciliação Prévia), embora a eficácia de tal dispositivo esteja suspensa, por força de liminar do STF em ADI
      - 2. Se empregado pedir a assistência judiciária
    - ii. Inobservância: indeferimento, por inépcia (art. 295, CPC)
  - c. Distribuição (art. 838)
  - d. Notificação e intimação p/ audiência– via postal (art. 841)
  - e. Audiência – art. 849 – é ato uno, mas pode ser dividida, a critério do juiz
    - i. Na sede do juízo
    - ii. Das 8/18 hs; duração de até 5 horas
    - iii. Presença pessoal das partes
    - iv. O empregador pode se fazer representar por preposto (Sum. 377: empregado)
    - v. O empregado, excepcionalmente (doença), por outro empregado da mesma profissão ou pelo seu sindicato
    - vi. Proposta de conciliação
    - vii. Defesa – escrita ou oral (20 min)
      - 1. Contestação: **preliminares; prescrição e/ou decadência; e, mérito.**
        - a. Prelimianres:
          - i. Incompetência absoluta
          - ii. Inexistência ou nulidade da notificação
          - iii. Inépcia da inicial
          - iv. Litispendência e coisa julgada
          - v. Conexão e continência
          - vi. Incapacidade da parte ou falta/deficiência de representação
          - vii. Carência de ação (ilegitimidade ativa e/ou passiva, falta de interesse e de possibilidade jurídica)
        - b. Prescrição: argüível a qq. tempo (art.193, CC)
          - i. 2 anos (art. 7º., XXIX, CF) do término da relação de trabalho
          - ii. Anteriores a cinco anos da propositura da ação

- iii. FGTS – 30 anos
- c. Mérito
  - i. Negação dos fatos
  - ii. Apresentação de fatos impeditivos, extintivos, modificativos do direito do reclamante (art. 333, II, CPC)
  - iii. Ausência de impugnação: revelia quanto aos fatos
- 2. Exceções (art. 799)
  - a. incompetência relativa
  - b. suspeição (art. 801, CLT)
  - c. impedimento (art. 134, CPC)
- 3. Reconvenção (aplicação subsidiária do CPC)
- f) Fases da instrução:
  - 1) interrogatório das partes (art. 848) – visa obter a confissão
  - 2) provas
- g) Ônus da prova: a quem alega (art. 818, CLT, 333, CPC)
- h) Espécies de prova:
  - I) documentais - momento de produção: Reclamante, com a inicial; reclamado, com a defesa (art. 747) ;
  - II) depoimento das partes;
  - III) oitiva de testemunhas (até 3 p/parte; no proc. Sumaríssimo, até 2); serão convidadas e conduzidas pela parte; se necessário, intimadas e sujeitas a condução coercitiva (art. 825 a 845);
  - IV) perícia (se deferida, suspende-se a audiência): essencial em caso de insalubridade;
  - V) vistoria em local ou pessoa (inspeção judicial)
- i) Razões finais
- ii) Segunda proposta de conciliação
- iii) Sentença

## 11) SENTENÇA

- a. Terminada a instrução, renova-se a proposta de conciliação e, se infrutífera, o juiz profere a decisão, ou determina que os autos lhe sejam conclusos, para este fim, marcando ou não data para proclamar a sentença.
- b. Espécies de sentença:
  - i. DEFINITIVA – com resolução do mérito
    - 1. Declaratória
    - 2. Condenatória
    - 3. Constitutiva
  - ii. TERMINATIVA – sem resolução do mérito (de ofício ou acolhendo as preliminares).

## 12) RECURSOS

- a. A parte vencida tem o direito de obter uma reapreciação da decisão, por pelo órgão hierarquicamente superior, desde que atenda os pressupostos genéricos e específicos.
  - i. Genéricos
    1. Recorribilidade do ato:
      - a. O recorrente deve ser vencido, ainda que parcialmente
    2. Tempestividade
      - a. Prazo geral de 8 dias, exceto embargos de declaração (5) e Recurso Extraordinário (15)
      - b. União e suas autarquias: prazo em dobro (16 dias)
    3. Adequação
      - a. Utilizar a via recursal adequada
    4. Preparo (pagamento de custas e depósito recursal)
      - a. Fazendas e MP estão dispensados
  - ii. Específicos
    1. Representação processual (procuração outorgada ao signatário da peça recursal, contendo o nome completo e qualificação da pessoa e sua qualidade societária)
    2. Capacidade civil
      - a. O maior de 16 anos que mantém relação de emprego, emancipa-se (art. 5º., V)
    3. Exigências processuais
      - a. Observância dos requisitos legais para cada espécie de recurso
- b. Os recursos disponíveis ao vencido, no processo do trabalho, são:
  - i. Embargos:
    1. Declaratórios: ao próprio julgador, tanto na 1ª. quanto na 2ª. instância, e, também, no TST;
    2. De divergência e infringentes (no TST)
  - ii. Recurso ordinário (ao TRT ou ao TST, no processo de conhecimento)
  - iii. Agravo de petição (ao TRT ou ao TST, no processo de execução)
  - iv. Recurso de revista (ao TST)
  - v. Agravo de Instrumento (ao órgão que denegou o recurso, para destrancá-lo)
  - vi. Agravo Regimental (cf. previsão dos Regimentos Internos)
  - vii. Recurso adesivo (permite que o vencido parcialmente possa aderir ao recurso da outra parte)
  - viii. Recurso Extraordinário (ao STF)

# ATUAÇÃO DO ADVOGADO

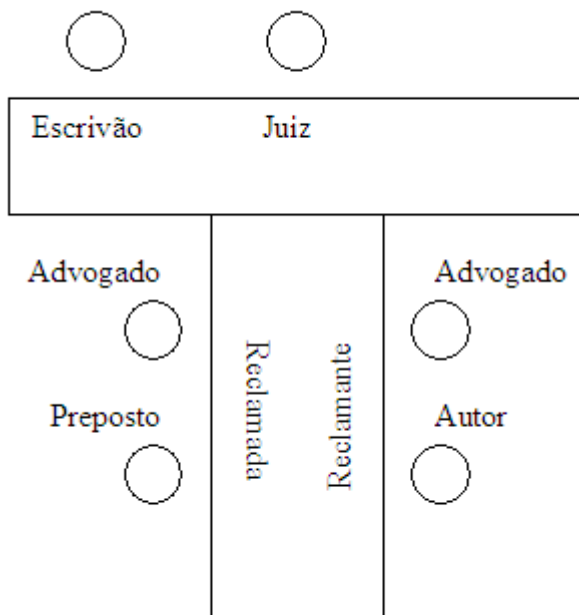
## EM AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este é um roteiro para auxiliar o advogado iniciante na realização de suas primeiras audiências, pois, mesmo tendo assistido e acompanhado alguns procedimentos, durante o período de estágio, é inevitável a ansiedade sobre saber como se comportar, como orientar o cliente e, até mesmo, onde se assentar, na sala de audiências.

A consulta à bibliografia indicada, dentre outras obras, é de fundamental importância ao sucesso do jurista, em qualquer profissão jurídica, no início e em qualquer fase dela.

### 1. Local e horário da audiência

O esquema a seguir demonstra a composição mais comum de uma mesa de audiência.



O juiz encabeça a mesa; do seu lado direito está o lugar reservado para a reclamada, enquanto do lado esquerdo fica o reclamante. Os advogados tomam os lugares mais próximos ao magistrado. Um servidor, encarregado da digitação da ata e termos, é o elemento final. O causídico deve prestar muita atenção na redação da ata, certificando-se de que todos os fatos, depoimentos, etc., foram devidamente lavrados, antes de assiná-la, porque "as atas de audiências deverão refletir o que realmente aconteceu naquela sessão, com todos os seus incidentes e percalços (art. 817, CLT)", in Francisco Antonio de Oliveira, em *Manual do Processo do Trabalho*.



A audiência é pública e algumas salas de audiências dispõem lugares para os interessados em assistir o ato, inclusive, alunos de cursos jurídicos. Audiência a portas fechadas é uma exceção, na processualística brasileira, e deve ser devidamente justificada, difilmente possível de acontecer, no processo trabalhista. Também há um assento reservada à testemunha, que fica posicionada de frente para o juiz.

As audiências são realizadas na sede do juízo ou Tribunal, sempre em dias úteis, no horário de 8:00 às 18:00 horas, podendo ter a duração de até cinco horas seguidas (artigo 813 da CLT). Excepcionalmente, a audiência pode acontecer em locais ou horários diferenciados, tudo dependendo de justificação razoável.

## **2. Audiência inaugural**

O comparecimento das partes é obrigatório nas audiências, independente da presença de seus advogados (artigo 842 da CLT). Ausente o reclamante, a ação será extinta nos termos do artigo 844 da CLT. Ausente a reclamada, será considerada revel. O advogado deve orientar seu cliente a chegar mais cedo ao Fórum trabalhista, para não correr riscos desnecessários.

Na audiência inicial ou conciliatória, o advogado da reclamada deverá apresentar ao juiz, inicialmente, sua procuração, carta de preposto e documentos da empresa (cópia do CNPJ e Contrato Social).

Antes de qualquer discussão do mérito, devem ser suscitados e resolvidos eventuais incidentes processuais, como exceção de suspeição, de incompetência, de impedimento, de prevenção ou, ainda, coisa julgada e litispendência.

Após qualificadas as partes e verificada a presença de todos, o juiz deve propor a conciliação do litígio. A ausência da tentativa de conciliação causará a nulidade de todo o procedimento.

Discute-se, ainda, sobre o real papel da Comissão de Conciliação Prévia, pois, se o juiz já tem esse papel de conciliador do litígio, a obrigatoriedade da submissão do conflito às comissões de conciliação prévia (artigo 625 da CLT) pode parecer entrave à celeridade processual. De nossa parte, entendemos que quanto mais possibilidades de conciliação extrajudicial houver, maior será o benefício para todos: para as partes, que se livram do conflito; para os julgadores, que ficam com a agenda liberada para a dicção do direito em questões de maior complexidade; e, sobretudo, para a sociedade, que verá diminuído o ônus financeiro de sustentar a pesada estrutura do Poder Judiciário.

Opiniões contrárias à parte, os advogados não devem deixar de submeter as demandas de seus clientes à CCP, pois o entendimento da maioria dos Tribunais era no sentido de extinguir as ações que não observam o artigo 625-D da CLT, até que o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar numa Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade da referida norma.

Para essa tentativa de conciliação, é aconselhável que o advogado converse, antecipadamente, com seu cliente e estabeleça parâmetros mínimos ou máximos para

essa negociação, levando em conta as provas que terá que produzir, o tempo da ação, a possibilidade de ganho ou condenação, etc. Às vezes, o advogado chega à audiência sem ter pensado, antes, na possibilidade de acordo e, despreparado, perde uma ótima oportunidade de obter uma solução viável para a questão de seu cliente. Também não se pode permitir que seja feito um "leilão" dos direitos de seu cliente; deve-se ter em mente o que pode ou não ser negociado, para não ceder a pressões para a realização do acordo, se o profissional e seu cliente não estiverem convictos de que é, realmente, um acordo razoável.

Muitas vezes os advogados das partes conseguem entabular um acordo antes mesmo de entrar para a sala de audiência, levando para a audiência, apenas, os termos do acordo, para serem homologados.

Enfim, vencida esta etapa, não havendo acordo, o advogado da reclamada deve apresentar a sua contestação, que pode ser escrita ou oral. Neste caso, o prezo é de vinte minutos, devendo o advogado "ditar" o texto ao auxiliar do juízo. A defesa não pode ser apresentada antes da proposta de conciliação. A contestação deve vir acompanhada de todos os documentos que forem pertinentes. É, também, neste momento que devem ser pagas eventuais verbas incontroversas, sob pena de multa equivalente a 50% de seu valor (artigo 467 da CLT).

Por fim, outro detalhe importante diz respeito à intimação das testemunhas. Se houver necessidade de intimação das mesmas, essa informação deve ser passada imediatamente, apresentando o rol de testemunhas, com seu nome e endereço completos, ou requerendo o prazo para apresentá-lo.

Ao final da audiência, o juiz irá designar a data para a instrução, saindo as partes, desde já, intimadas, e determinará o prazo para o reclamante se manifestar em sede de réplica às argumentações da contestação e documentos juntados.

### **3. Audiência de instrução**

É nesta audiência que o advogado terá como expor toda a sua desenvoltura, perspicácia e talento. Francisco Antonio de Oliveira, em seu *Manual do Processo do Trabalho*, escreve: "A audiência, na prática, é o lugar onde, quase sempre, tem melhor desempenho o profissional mais estudioso, mais preparado. Ali tem o causídico a oportunidade de testar a sua desinibição, conhecimento da matéria – principalmente do ônus da prova –, argúcia, sendo de oportunidade, agilidade mental, tranqüilidade, visão global e equilíbrio. Sem enfeixar tais requisitos, suas dificuldades se avultarão. Dotado, pois, daqueles requisitos, procurará com tranqüilidade fazer prova tão-somente daquilo que lhe compete".

É fundamental ter um amplo conhecimento dos fatos, a fim de reconhecer qualquer incoerência, contradição ou confissão. Como existe um espaço de tempo entre a propositura da ação e a realização da audiência instrutória, deve, tanto o advogado do reclamante, quanto o da reclamada, às vésperas da audiência, fazer uma leitura atenta da peça exordial, contestação, réplica e documentos. Alguns advogados fazem uma lista de possíveis perguntas a serem feitas. Neste caso, muito cuidado para não ficar restrito às

perguntas previamente elaboradas, perdendo a chance de reperguntar sobre o que é, realmente, importante para a obtenção da verdade processual. Para isto, deve-se ter um conhecimento global e prévio da questão, com anotação, em separado, dos principais pontos que serão objeto de prova. Outro cuidado é estar atento para o ônus de cada uma.

A parte que não comparecer ou que se negar a dar seu depoimento nesta audiência será considerada confessa quanto à matéria de fato.

O advogado deverá entrar na sala de audiência acompanhado de seu cliente, orientando as testemunhas para que aguardem fora da sala e esperem ser chamadas ou liberadas. Falta de orientação pode levar a testemunha a ir embora, por deinformação sobre o que se passa, dentro da sala de audiências, ou entrar na sala, durante o depoimento de uma das partes, ficando, assim, impedida de dar seu testemunho, no momento oportuno.

Se alguma das testemunhas, devidamente intimadas ou simplesmente convidada, não comparecer, cabe ao advogado, se entender que a oitiva desta é fundamental ao esclarecimento dos fatos, informar a ausência, logo no início do ato, requerendo a suspensão da audiência e designação de nova data, com a condução coercitiva da testemunha, que estará sujeita a multa, caso não apresente justificativa plausível (artigo 730 da CLT).

O juiz ouvirá o depoimento do reclamante, sem a presença do preposto ou representante da reclamada, e, em seguida, o depoimento deste. Este é o procedimento comum, mas Valentin Carrion, na consagrada obra *Comentários à CLT*, manifesta-se contrário a este procedimento; "A retirada da sala de audiências da parte que ainda não depôs, impedindo-a de assistir o interrogatório do adversário (CPC, art. 344, parágrafo único), é incompatível com o processo do trabalho. A CLT disciplina por completo a seqüência em torno do interrogatório, o que mostra que não há omissão para recorrer-se à subsidiariedade do CPC, mas exclusão proposital...; aqui sempre se prestigiou a presença constante das partes na audiência".

O magistrado fará as perguntas que achar pertinentes ao deslinde do caso e necessárias ao seu livre convencimento, dando, em seguida, a palavra ao advogado da parte contrária, para que faça suas reperguntas. Estas perguntas não são feitas diretamente ao depoente e, sim, ao juiz, que poderá proceder à inquirição ou indeferi-la. Neste caso, entendendo o advogado que a pergunta é imprescindível, dever requerer que a mesma conste na ata de audiência, possibilitando, assim, meios para posterior recurso.

O advogado deve estar atento ao depoimento das partes e das testemunhas, tomando notas, se necessário (especialmente de datas, valores e honorários informados nos depoimentos), evitando, assim, fazer perguntas que já foram respondidas, impertinentes ou que não tenham o escopo de provar nada. Novamente, recomenda-se estar atento ao ônus da prova, matéria que deve ser profundamente estudada.

O próximo passo é a oitiva das testemunhas. Primeiro, serão ouvidas as testemunhas do reclamante e em seguida as da reclamada. Essa ordem pode ser invertida, conforme a distribuição do ônus da prova.

A testemunha, chamada à sala de audiência, será qualificada, advertida pelo magistrado das penas a que se sujeita em caso de falsidade e, em seguida, compromissada.

Segue-se o momento da contradita, que o advogado fazer, se detectar que há qualquer restrição quando à idoneidade, impedimento ou suspeição da testemunha. A contradita deve ser alegada ANTES DE A TESTEMUNHA PRESTAR O COMPROMISSO, sob pena de preclusão. Assim, mais uma dica importante é no sentido de que o advogado deve conversar com o seu cliente minutos antes da audiência, identificando as possíveis testemunhas da outra parte e verificando a possibilidade de contraditá-las (parentesco, amizade íntima, interesse na causa, inimizade, etc.). Da contradita caberá apresentação de provas, devendo o juiz decidir, na mesma sessão.

A testemunha será inquirida pelo juízo, que, em seguida, abrirá oportunidade para perguntas dos advogados, da mesma forma descrita acima.

Havendo contradição entre os depoimentos das testemunhas, poderá o juízo proceder à acareação entre elas, sempre que entender fundamental para a compreensão dos fatos.

A juntada de documentos e o pedido de perícias e diligências são feitos, geralmente, na inicial e na contestação; entretanto, tendo os depoimentos demonstrado a necessidade de outras diligências probatórias, outros incidentes podem ser levantados, justificadamente.

O advogado poderá fazer alegações finais, oralmente, na própria audiência ou por escrito, conforme a complexidade da causa. Poucos, entretanto, o fazem, limitando-se a afirmar que são remissivas, ou seja, as mesmas anteriormente expostas na inicial e na contestação, respectivamente.

A audiência é encerrada com a renovação da proposta de conciliação e a designação da data de julgamento.

#### **4. Audiência una**

A audiência una também é alvo de muitas críticas, pois, da forma como é realizada, prejudica-se a defesa e, também, o interesse de ambas as partes. O advogado do reclamante deve fazer a réplica em audiência, em tempo exíguo, sem condições de fazer a devida e necessária pesquisa legal, doutrinária, jurisprudencial, e, muito menos, o levantamento dos fatos narrados na resposta, bem como a apresentação de testemunhas, de forma consentânea com a necessidades de comprovação; literalmente, ele é pego de surpresa pelo que constar na contestação.

Críticas à parte, a audiência segue os mesmos procedimentos supranarrados. Inicia-se com a tentativa de conciliação; sendo essa frustrada, colhe-se a defesa, dando o prazo para a réplica oral; passa-se ao depoimento do reclamante, e, depois, da reclamada; em seguida, à oitiva das testemunhas. Ato contínuo, o juiz deverá dar a

sentença, mas, raramente é isto o que acontece. Ou seja, a restrição é só para a atuação da defesa.

Todos os cuidados devem ser redobrados na atuação em audiência uma, que exige muito mais conhecimento e preparação do advogado.

## **5. Conclusão**

Com estas breves abordagens sobre os procedimentos gerais, envolvendo a atuação do advogado, em audiência trabalhista, não se pretendeu esgotar o tema, mas, apenas, ser útil aos alunos que, brevemente, irão iniciar seu labor na Justiça do Trabalho.

## **6. Dicas:**

a) Não perca de vista o estudo de cada um dos temas que envolvem o Direito Processual do Trabalho e a aplicação subsidiária do Processo Civil. Estude o ônus da prova, preclusão, prescrição, reconvenção e outros temas relevantes;

b) Antes de se aventurar, procure assistir a muitas audiências iniciais, instrutórias e unas. Além do direito de seu cliente, está em jogo a sua reputação. As audiências são públicas e você poderá ver as mais variadas situações que pode encontrar pela frente. Se não tiver certeza, se não tiver firmeza, não se aventure;

c) Esteja sempre atento ao respeito às prerrogativas dos advogados. Não permita e nem admita que ninguém passe sobre elas. Exija que sejam respeitadas, lembrando, sempre, que não há hierarquia entre magistrados e advogados; e,

d) Aja com lealdade e cortesia com o colega e com a outra parte. Há advogados que tratam os contrários como inimigos ou como se estivessem numa guerra. Tenha certeza dos direitos que defende e das suas razões; lute por elas e pelo Direito.

## **BIBLIOGRAFIA**

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista*. São Paulo: LTr Editora, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de Audiências Trabalhistas*. São Paulo: Editora RT, 2004.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Editora RT, 2005.

\_\_\_\_\_. *A Prova no Processo do Trabalho*. São Paulo: Editora RT, 2004.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Estatuto da Advocacia e da OAB e Legislação Complementar*. Brasília: Conselho Federal, 2004.

RIBEIRO, Márcia Mazoni Cúrcio. *Processo do Trabalho*. Brasília: Fortium Editora, 2005.

# **RECURSOS TRABALHISTAS**

## **1. FUNDAMENTO LEGAL**

Os recursos encontram fundamento legal no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que é um princípio implícito, ou seja, não está explícito na CF, mas decorre da própria estrutura do Poder Judiciário. Ora, se o legislador constituinte cria os Tribunais e lhes atribui, dentre outras funções, a de revisar determinadas decisões, e se todos são iguais perante a lei, quanto ao processamento das demandas, implícito está que todas as pessoas que atenderem aos pressupostos recursais, previstos na legislação infraconstitucional, têm direito constitucional ao recurso.

## **2. CONCEITO**

Recurso é a provocação feita pelo vencido, ainda que parcialmente, ao Poder Judiciário para que o órgão competente – em regra, o hierarquicamente superior - proceda ao reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável – em regra, proferida pelo órgão hierarquicamente inferior - objetivando a nulidade ou a reforma do julgado.

Em regra, o recurso é apreciado por um órgão colegiado, hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão, mas, em alguns casos, o recurso é apreciado e decidido pela própria autoridade prolatora da decisão recorrida, como é o caso dos Embargos de Declaração.

## **3. LEGITIMIDADE**

Têm legitimidade para recorrer a parte vencida, o Ministério Público, ou o terceiro prejudicado pela decisão

## **4. EFEITOS:**

No processo trabalhista, os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito tão somente devolutivo, o que permite ao credor a execução do julgado, mediante Carta de Sentença.

## **5. PRAZO:**

Em regra, o prazo é de oito (8) dias para o recurso e, também, para a oferta das contrarrazões, contados da intimação da sentença (no primeiro caso) e do despacho judicial (no segundo).

Os embargos de declaração são interpostos em 5 dias (art. 897-A, CLT), e o Recurso Extraordinário é interposto em 15 dias; as contrarrazões são ofertadas em igual prazo.

O prazo para a interposição dos agravos regimentais depende do Regimento Interno de cada Tribunal, sendo que no TST é de 8 dias, mas em vários Tribunais Regionais é de 5 dias.

O Ministério Público do Trabalho (art. 188, CPC), bem como as pessoas jurídicas de direito público, dispõem de prazo em dobro para recorrer, mas este privilégio não se estende às empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 173, § 1º, CF).

## **6. PRESSUPOSTOS:**

O recurso é interposto perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida. Ao receber o recurso, verifica-se os pressupostos de admissibilidade, o que é feito, também, – em sede de revisão - pelo órgão que irá examinar o recurso, sendo que este não está vinculado à deliberação do juízo “a quo”, ou seja, pode ocorrer de o juiz prolator da decisão receber o recurso e o Tribunal não o conhecer, por entender que os pressupostos recursais não estão satisfeitos.

O recorrente deve demonstrar, o recorrido conferir e o juiz verificar, a satisfação dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, quais sejam:

### **6.1 Objetivos:**

a) **RECORRIBILIDADE DO ATO** – o ato judicial deve ser passível de recurso, sendo que os despachos de expediente e as decisões interlocutórias são irrecorríveis.

b) **ADEQUAÇÃO** – o recurso aforado deve ser o adequado, conforme a previsão legal.

c) **TEMPESTIVIDADE** – O recurso deve ser ajuizado dentro do prazo legal

d) **PREPARO** – a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, bem como efetuar o depósito recursal.

Custas: 2% sobre o valor da causa (mínimo: R\$-10,64) – fazer o DARF e recolher; juntar cópia ao recurso; são isentos a União, Estados, DF, Municípios e fundações públicas que não explorem atividade econômica.

Depósito recursal: cabível em decisão condenatória (Súmula 161, TST); valor fixado pelo TST (para RO e para RR), feito pelo recorrente na conta vinculada do FGTS do empregado.

A comprovação deve ser feita no prazo recursal

e) **REPRESENTAÇÃO REGULAR** – a parte recorrente pode interpor o recurso, assinando-o, ou fazê-lo através de advogado e, neste caso, deverá juntar procuração; é válido, também, o mandato tácito. Sobre a validade da outorga, vide OJ 36, TST, exigindo que o instrumento contenha a qualificação completa do signatário da procuração, quando passada por pessoa jurídica.

### **6.2 Subjetivos:**

a) **LEGITIMIDADE** – pode recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público (art. 499, CPC) – este, quando atua como parte ou como “custos legis” (art. 83, VI, LC 75/1993)

b) CAPACIDADE – a parte deve demonstrar a capacidade para a prática dos atos civis, ou atuar mediante representação (pátrio poder, tutela ou curatela)

c) INTERESSE – o recurso deve ser útil e necessário à parte recorrente.

## 7. ESPÉCIES

a. RECURSO ORDINÁRIO – Art. 895, CLT – cabimento:

- i. decisões definitivas (com resolução de mérito) ou terminativas (sem resolução do mérito) proferidas pelas Varas do Trabalho ou por juiz de direito em exercício da jurisdição trabalhista: revisão pelo respectivo TRT
- ii. decisões definitivas dos TRT's, em processos de sua competência originária (mandado de segurança, ação rescisória, ação anulatória, dissídio coletivo, mandado de segurança, *habeas corpus*): revisão pelo TST

b. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 897-A, CLT

- i. interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; não se exige preparo (pagamento de custas, nem depósito).
- ii. julgamento pela própria autoridade
- iii. são cabíveis quando:
  1. Na decisão embargada, há omissão, obscuridade ou contradição
  2. pelas razões acima, a decisão deve ser modificada (neste caso, há necessidade de contrarrazões);
  3. **há necessidade de pré-questionamento** da matéria visando a interposição de recurso extraordinários (revista, ao TST, e extraordinário, ao STF)

c. AGRAVO DE PETIÇÃO – art. 897, “a”, CLT

- i. Cabimento: Decisões proferidas no processo de execução (embargos à execução, embargos de terceiro)
- ii. Pressuposto específico : (§ 1º, art. 897) – delimitação precisa da matéria e/ou dos valores impugnados
- iii. Não há depósito recursal

d. AGRAVO DE INSTRUMENTO: art. 897, “b”, CLT (atenção Lei 12.275/10)

- i. Prazo: 8 dias
- ii. Cabível para impugnar despachos que deneguem seguimento a recursos ordinário, agravo de petição, de revista e extraordinário (finalidade: destrancamento de recursos denegados, em geral, por intempestividade, deserção, falta de interesse, etc.)
- iii. O recorrente extrai documentos dos autos principais e formam-se novos autos, que sobem ao Tribunal, sem exame de admissibilidade pelo órgão “a quo”, para o exame das razões da denegação.
- iv. Não havia preparo, mas, com a alteração, exige-se que o recurso esteja instruído, “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da



- contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação”.
- v. Depósito de 50% do valor do depósito devido para o recurso que se pretende destrancar (§ 7º, art. 899, CLT)
  - vi. A autoridade que denegou o recurso exercerá o juízo de admissibilidade, o que será feito, também, pelo juízo “ad quem”.
- e. AGRADO REGIMENTAL – recurso regulamentado pelos Regimentos Internos dos Tribunais (TRT’s/TST), cuja finalidade é atacar decisões monocráticas de Desembargadores, nos TRT’s, ou de Ministros, no TST, que deixam de conhecer recursos, com a finalidade de se obter um pronunciamento do órgão colegiado (Turma ou Seção).
- i. Dirigido ao Presidente da Turma ou Seção da qual faz parte o Desembargador/Ministro que proferiu a decisão agravada
  - ii. Permite o reexame da decisão
  - iii. Uso alternativo: quando não há previsão legal de outro recurso específico para decisões dos tribunais.
- f. RECURSO DE REVISTA – Art. 896, CLT – visa corrigir a interpretação da lei ou harmonizar a jurisprudência (não para apreciação de prova) – cabimento (Súmula 126, TST):
- i. Divergência jurisprudencial na interpretação da lei federal
  - ii. Divergência jurisprudencial na interpretação de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa
  - iii. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da CF
  - iv. No procedimento sumaríssimo: só se o TRT contrariar súmula do TST ou violar a CF (§ 6º)
  - v. Em agravo de petição, na liquidação de sentença, em incidente da execução (inclusive embargos de terceiros): necessária a demonstração inequívoca de violação direta à CF (Súmula 266, TST)
  - vi. Se a decisão recorrida estiver de acordo com sumula do TST, o Ministro Relator poderá negar seguimento à revista.
    - 1. Este é um caso específico de cabimento do Agravo Regimental
  - vii. Exige-se o prequestionamento (TST 184: ocorre preclusão se não forem interpostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em RR).
- g. EMBARGOS NO TST – Assim como o Recurso de Revista, os Embargos não se prestam ao reexame de fatos e provas (TST 126). Sua finalidade é uniformizar a interpretação da jurisprudência pelas Turmas e nas Seções Especializadas do TST, interrompendo a tramitação do recurso até que se resolva questões incidentais urgentes. Podem ser:
- i. Infringentes (sem correspondência com o recurso de igual nome do CPC). Cabível contra:
    - 1. Decisão em dissídio coletivo cuja competência territorial excede à dos TRT’s (SDC do TST)

- ii. De divergência:
  - 1. Cabível contra decisão em dissídios individuais das Turmas do TST
  - 2. Pressuposto recursal específico: que haja divergência entre Turmas do TST, ou de quaisquer das Turmas com decisão da SDI do TST
- h. RECURSO ADESIVO – ver TST 283
  - i. É cabível, no processo do trabalho, no prazo de 8 dias (ou seja, no prazo das contrarrazões)
  - ii. A parte parcialmente vencida pode recorrer, adesivamente, em caso de interposição de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e embargos.
  - iii. É restrito ao reclamante e reclamando, não podendo ser utilizado pelo MPT, ainda que seja parte
  - iv. São devidos o preparo (custas e depósito), tal como o seria se a parte tivesse interposto o recurso principal
  - v. Não será conhecido se o principal não o for
- i. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Art. 102, III, CF – cabível em caso de violação literal e direta de dispositivo constitucional, desde que haja prévio exaurimento de instância.

## 8. DICAS:

- a. Exceto quanto aos Embargos Declaratórios e Agravo de Instrumento, elaborar o recurso em duas peças: uma, de encaminhamento (também chamada de folha de rosto), para o juízo “a quo” e outra, contendo as RAZÕES RECURSAIS, para o “juízo ad quem”
- b. Expressões utilizadas: Recorrente e Recorrido
- c. Indicar o número dos autos, identificar as partes e nominar o recurso
- d. Informar acerca do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, se for o caso
- e. Indicar, claramente, **os motivos ensejadores do pedido de nulidade ou de reforma da decisão recorrida**
- f. Explicitar o que pretende (nulidade ou reforma) e qual a amplitude do pedido.

*Bons estudos!*

*Profa. Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*